



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP PROCESSO Nº 23125.019696/2019-55 RDC-ELETRÔNICO nº 01/2019-UNIFAP

Prezado (a) Pregoeiro (a);

A empresa E M NEVES EIRELI CNPJ: 04.777.011/0001-33, vimos, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o Edital da **RDC 1/2019**.

OBJETO: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADO NO CAMPUS MARCO ZERO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelos princípios da transparência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, e principalmente do julgamento objetivo, tem a intenção de garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço e evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea.

DO EDITAL

38. Documentos relativos à Qualificação Técnica: 38.1 Será comprovada e apresentada com base nas exigências mínimas previstas no quadro abaixo, definidas pela Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura da Fundação Universidade Federal do Amapá, tanto para empresa licitante e o responsável técnico, conforme modelo do Anexo IX deste Edital. **38.2 A empresa licitante e responsável técnico deverão apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA/CAU, comprovando que a empresa e o responsável técnico já executaram serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo.**

CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DESCRIÇÃO EXIGÊNCIA MÍNIMA PISO INTERTRAVADO 440,00 m² PISO DE ALTA RESISTENCIA (GRANILITE, MARMORITE, OUTROS) 1000,00 m² CONCRETO ARMADO, FCK MIN.= 30MPA 59,00 m³ COBERTURA COM TELHA METÁLICA 628,00 m² LAJE PRÉ-FABRICADA 500,00 m² Obs.: Foram considerados cerca de 25% das quantidades dos itens aqui exigidos, conforme quantitativo total no orçamento anexo.

Solicitamos esclarecer esta exigência editalícia de capacidade técnica operacional uma que vez que fere as orientações do Tribunal de Contas da União, contrários a tal exigência e prejudicando a participação de empresas no referido certame, em seus acórdãos 1.332/2006 do Plenário do TCU, 655/2016 – Plenário; 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 205/2017 Acórdão 10362/2017-2ª Câmara; ACÓRDÃO Nº 1572/2018 – TCU – Plenário

Em suma, solicitamos esclarecer e fundamentar essas exigências.

Atenciosamente,

Manaus, 26 de setembro de 2019.

E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI

CNPJ: 04.777.011/0001-33

Rua João Pessoa, 144- Centro – CEP 69450-000 – Codajás – Amazonas –

Email:e.m.construcoes@hotmail.com

Resposta ao questionamento

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) da Lei nº. 8.666/93 indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, o registro no CREA será exigido apenas dos atestados de capacidade técnica para fazer frente à comprovação da **capacidade técnica-profissional**.

Para fazer frente à exigência de **qualificação técnica-operacional**, não serão exigidos registro no CREA dos atestados em nome da pessoa jurídica, por não haver previsão legal, no entanto, deverá comprovar a experiência operacional por intermédio de atestados/CATs dos profissionais que fizeram/fazem parte do quadro técnico da empresa.

Levar em consideração esta resposta para o cumprimento do subitem 38.2 do Edital.

Luiz Otávio Pereira do Carmo Jr.

Presidente da Comissão para RDC/UNIFAP